



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1178942-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANE GOMES CARVALHO, é apelado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35337

Apelação n.º 1178942-91.2024.8.26.0100 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Apelante: Juliane Gomes Carvalho

Apelado: Transportes Aéreos Portugueses S/A

Juiz: Melissa Bertolucci

Apelação. Transporte aéreo internacional. Ação indenização por dano material e moral. Extravio temporário de bagagem. Autora que obteve sua bagagem após 9 dias, o que, na falta de prestação de assistência pela ré, autoriza a aquisição dos itens de vestuários descritos pela autora, mas não a despesa não identificada. Reparação do dano material devida em parte. Ausente a descrição de outras circunstâncias que autorizem a majoração do valor da indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência modificada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 102/110, cujo relatório adoto em complemento, que j em ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Juliane Gomes Carvalho contra Transportes Aéreos Portugueses S/A fez constar

de seu dispositivo: *“Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar a parte requerida ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde o arbitramento, e de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária mencionado, a partir da citação. Assim, extingo esta fase do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Configurada a sucumbência preponderante, conjugado ao princípio da causalidade, há que se atribuir integralmente os ônus da sucumbência à parte requerida. Destarte, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação”*.

Inconformada, apela a autora aduzindo que estavam fora de seu domicílio e precisaram adquirir itens de higiene e vestuário. Diz que as malas foram restituídas apenas 9 dias após a chegada ao destino da viagem. Diz que a responsabilidade da ré é objetiva. Fala que a ré se obrigou a transportá-la e às suas bagagens, devendo fazê-lo de forma correta. Conta que sofreu danos materiais no valor de R\$ 1.533,61. Coloca que o valor da indenização por dano moral deve ser majorado para R\$ 10.000,00. Requer o provimento do recurso para condenar a ré ao pagamento do dano material de R\$ 1.533,61 e majorar

a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (fls. 119/132).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 133/134).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 139/154).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre indenização por danos materiais e morais.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do (a) MM. juiz (a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Consta da petição inicial que a autora contratou a ré para transporte entre Salvador/BRA e Malta/MLT. Diz que ao chegar ao destino tomou conhecimento de que suas bagagens foram extraviadas e assim ficaram por 9 dias. Diz que adquiriu bens de higiene e vestuário para passarem durante o período de extravio, no valor de R\$ 1.533,61. Entende ter sofrido danos morais indenizáveis. Requer a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo dano material no valor de R\$ 1.533,61 e dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/15).

Pois bem.

Não há controvérsia de que a ré extraviou a bagagem da autora e sobre a configuração do dano moral, residindo a pretensão apenas na responsabilidade da ré pelas despesas indicadas pela autora e o valor da indenização pela ofensa a direito extrapatrimonial.

Sobre o dano material, dispõe o art. 33 da Resolução Anac nº 400/2016:

Art. 33. No caso de extravio de bagagem, será devido o ressarcimento de eventuais despesas ao passageiro que se encontrar fora do seu domicílio. § 1º O ressarcimento de despesas deverá ser realizado em até 7 (sete) dias contados da apresentação dos comprovantes das despesas. § 2º As regras contratuais deverão estabelecer a forma e os limites diários do ressarcimento.

Nota-se que a autora apresentou notas fiscais de despesas com produtos de vestuário no valor de EUR\$ 117,95 (fls. 28/29), no valor de R\$ 707,26 na cotação utilizada pela autora, mas não indicou a que se referia a despesa de fls. 30, razão pela qual não deve ser considerada para efeito de indenização.

Embora a ré conteste o dano, não impugna

especificamente a lista de despesas realizadas pela autora, situação que autoriza a condenação pelo dano material no valor de EUR\$ 117,95.

Ademais, era razoável que o beneficiário da autora adquirisse peça de vestuário para utilizar durante o tempo em que ficou sem sua bagagem.

Esta C. Câmara em hipótese semelhante já se pronunciou nos seguintes termos:

Apelação. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Transporte aéreo. Extravio temporário de bagagem. Ressarcimento dos valores pagos aos segurados. Cabimento. O valor da indenização não está limitado a uma importância tarifada, prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal. Incidência de correção monetária e juros moratórios desde o desembolso. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1037818-65.2020.8.26.0002; minha relatoria; j. 27/07/2021)

APELAÇÃO – "AÇÃO ORDINÁRIA" – Transporte Aéreo - Seguradora ajuizou ação regressiva contra a empresa de transporte aéreo – Alegação de extravio de bagagens de cliente - Comprovado o

pagamento de indenização, feito ao segurado - Sentença de procedência – Insurgência recursal da ré - Sub-rogação plenamente demonstrada nos autos - Responsabilidade da ré pelo extravio, em decorrência da falha na prestação do serviço de transporte – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1014298-76.2020.8.26.0002; Relator Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; j. 09/02/2021)

Ademais, a bagagem da autora foi extraviada e somente foi devolvida 9 dias depois de seu desembarque, ficando ela desprovida de itens pessoais que utilizaria em sua viagem de passeio.

Não há como entender que os fatos alegados na inicial configuram mero dissabor. Senão vejamos.

A autora ficou sem seus bens durante prazo considerável da viagem de passeio, ou seja, não estava na localidade de sua residência para que se socorresse de outros bens para suas necessidades diárias, como roupas, itens de higiene, e outros bens levados neste tipo de viagem.

Da mesma forma, não foi dada estimativa de quando os bens seriam restituídos e a ré sequer ofereceu algum tipo de assistência para que a autora pudesse passar pelo período que ficaria no

local.

Desta forma, inegável que os eventos narrados pela autora lhe causaram danos de ordem moral e extrapolam o mero aborrecimento, o que gerou desgaste emocional e sofrimento.

Em caso semelhante, já ficou decidido:

“Transporte aéreo internacional – Extravio temporário de bagagem – Equipamentos esportivos (armas) dos autores, atletas olímpicos na modalidade "tiro esportivo", que, quando de seu retorno de um campeonato internacional, em 10.11.2018, foram extraviados temporariamente – Equipamentos que foram retidos pela autoridade alfandegária norte-americana por ocasião da conexão realizada pelos autores no aeroporto de Houston, nos Estados Unidos – Armas dos autores que somente foram restituídas em 12.11.2018 e em 14.11.2018 – Autores que suportaram danos materiais e morais em decorrência do aludido extravio, em especial pela proximidade de outro campeonato em que estavam inscritos, que se realizaria na semana seguinte ao desembarque. Transporte aéreo internacional – Extravio temporário de bagagem – Extravio temporário de bagagem que caracteriza falha no serviço prestado

pela empresa ré – Transportadora que tem a obrigação de conduzir incólume tanto o passageiro quanto a sua bagagem – Art. 730 do CC – Empresa ré que tem o dever de informar aos passageiros consumidores os documentos necessários ao transporte das bagagens, bem como as pertinentes normas do país em que realizada a conexão entre os voos – Autores que possuíam permissão para o trânsito de suas armas entre os países de origem e de destino – Caso em que, todavia, os autores não possuíam permissão para transitarem com tais equipamentos no território norte-americano – Referida permissão que seria prescindível caso a conexão realizada em Houston fosse inferior a doze horas – Escala dos autores que superou doze horas, motivo pelo qual houve necessidade de novamente despachar a bagagem – Fato que provocou a retenção dos equipamentos dos autores pelas autoridades alfandegárias norte-americanas. Transporte aéreo internacional – Extravio temporário de bagagem – Empresa ré que não prestou as devidas informações sobre a conexão a ser realizada pelos autores - Empresa ré que não informou aos autores o procedimento realizado pela "Segurança de Fronteira" norte-americana sobre a "retirada da bagagem para o processo de inspeção alfandegária e então novo despacho" - Reconhecida

a responsabilidade da empresa ré pelo evento nocivo. Responsabilidade civil – Dano material – Autores que despenderam a importância de R\$ 4.383,32 para reaverem os seus equipamentos – Prejuízos pormenorizados e comprovados pelos autores que não foram impugnados especificamente pela empresa ré – Devida a indenização por danos materiais. Responsabilidade civil – Dano moral – Situação vivenciada pelos autores que lhes acarretou sérios transtornos, grande angústia e desgaste emocional – Autores, atletas profissionais, de nível olímpico, que participariam na semana seguinte da final do Campeonato Brasileiro de Tiro - Incerteza quanto à chegada das armas que seriam utilizadas pelos autores na competição que se aproximava, bem como o fato de que, nesse período de privação, os autores foram impossibilitados de treinar, que não podem ser reputados como mero aborrecimento cotidiano – Empresa ré que, ademais, não prestou aos autores o suporte adequado para a solução do problema – Devida a indenização por danos morais. Dano moral – "Quantum" – Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Valor

indenizatório fixado em R\$ 20.000,00 para cada autor que se afigura justo – Sentença de procedência parcial da ação que deve persistir – Apelo da empresa ré desprovido. Recurso adesivo – Danos materiais – Pretendida pelos autores a condenação da empresa ré no pagamento da indenização tarifária prevista no art. 22 da Convenção de Montreal – Descabimento – Caso em que somente podem ser indenizados os prejuízos efetivamente sofridos pelos autores – Prejuízos que foram indenizados com a condenação da empresa ré no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.383,32. Sucumbência – Honorários advocatícios – Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico obtido pelos autores – Verba arbitrada corretamente, com amparo no § 2º do art. 85 do atual CPC – Recurso adesivo dos autores desprovido. Litigância de má-fé - Aplicação de pena por litigância de má-fé que só é possível se ficar evidenciado o dolo processual da parte - Não atestado o intuito malicioso da empresa ré - Condutas tipificadas nos incisos I a VII do art. 80 do atual CPC que devem ser interpretadas com cautela, para não se inviabilizar o acesso à justiça - Rejeitado o pedido formulado nesse sentido pelos autores nas contrarrazões.” (Apelação n

1019386-29.2019.8.26.0100, Relator(a): José Marcos Marrone, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 30/06/2021 - grifei).

Quanto ao montante, é importante dizer que inexistente norma legal específica para a fixação do valor da indenização por danos morais, pautando-se a doutrina e jurisprudência pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes.

A respeito dos critérios para a fixação do valor do dano moral, enfatizou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória em que requerem os ora agravantes indenização por danos morais no importe de 300 salários mínimos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente.

No Tribunal a quo, não se conheceu dos recursos de apelação interpostos pelos ora agravados.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte". (AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp n. 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.504.654/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Também deve ser observada a dupla função da indenização: compensar a vítima pelos danos suportados e punir o ofensor pelo ato realizado, conforme bem destacou a ilustre Ministra ELIANA CALMON:

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.”
(REsp 604801 /RS, j. em 23/03/2004)

O valor da indenização deve ser fixado para compensar o dano suportado, não abusivo e nem excessivo, além de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Considerando os parâmetros acima expostos, o valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 mostra-se adequado para o caso concreto.

Não é o caso de arbitrar a indenização por danos morais no valor pleiteado pela autora, pois apesar de reconhecida a ofensa a direito da personalidade, não descreveu e comprovou a ofensa a outros direitos material ou extrapatrimonial.

Destarte, o recurso de apelação deve ser parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento do dano material de EUR\$ 117,95 (fls. 28/29), R\$ 707,26 na cotação utilizada pela autora, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados, inclusive em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi parcialmente provido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)